



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901650/2006-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.310 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente BANCO ITAU S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 19/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDEBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-21.539, de 27 de maio de 2009, da 8ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 04/08) do BANCO ITAU S/A, supra qualificado, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 09.

O contribuinte entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 17/22 (PER/DCOMP nº 35963.41139.090603.1.3.04-9873), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 1708) relativo ao período de apuração encerrado em 15.03.2003.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 09 o contribuinte foi cientificado, em 27.02.2008 (fls. 03), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o valor indevidamente compensado (principal: R\$ 41.860,79).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 28.03.2008 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 04/08, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) havia declarado incorretamente o débito em sua DCTF do 1º trimestre de 2003 (o valor declarado do principal pago do IRRF — cód. 1708 — da 3ª semana de março de 2003 foi de R\$ 31.384,50, vinculado parcialmente para a quitação de outro débito, quando este valor foi totalmente recolhido a maior, ou seja, trata-se de pagamento indevido); e 3) que o valor do débito declarado no PER/DCOMP, no campo "Dados dos Débitos Compensados", está incorreto.

Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A 8ª Turma da DRJ/SPOI julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 19/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SPOI no dia 12/06/2009 (e-fls. 89) e apresentou recurso voluntário no dia 06/07/2009 (e-fls. 91 a 95), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente que o débito declarado no Per/Dcomp objeto deste processo foi erroneamente informado (R\$ 41.860,79), isto porque o IRF correto a ser compensado seria de R\$ 31,16, conforme declarado em DCTF. Afirma que o valor do débito de R\$ 41.860,79 foi quitado através de pagamento de DARF no valor de R\$ 41.829,63 e compensação de R\$ 31,16 declarado na DCTF. Em razão disso, declara que deve ser desconsiderada a compensação do débito no valor de R\$ 41.860,79, objeto da carta de cobrança.

Por fim, requereu seja reconhecida a retificação de ofício do PER/Dcomp apresentado, haja vista a impossibilidade do programa gerador da declaração em aceitar a retificação decorrente da "origem do crédito". Ou, se esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entender não ser competente para retificar de ofício o referido PER/DCOMP, requer seja o processo baixado em diligência para que a autoridade fiscal assim proceda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, na sua peça de obstáculo, informa quanto à necessidade de retificação de ofício do Per/Dcomp que deu origem a esse processo.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No caso dos presentes autos, a Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de erro material no preenchimento do Per/Dcomp que justificasse a correção de ofício. Essa não

juntou aos autos documentos contábeis e fiscais suficientes que demonstrassem os equívocos apontados por ela no recurso voluntário.

É oportuno destacar que, em que pese a Recorrente ter juntado DARF e DCTF, não há outras informações nos autos para corroborar com a alegação da Recorrente. Essa não juntou ao processo nenhum outro documento contábil e fiscal da empresa que pudesse validar as informações apresentadas.

Registre-se que a Recorrente na manifestação de inconformidade declara ter cometido erro no preenchimento da DCTF declarando incorretamente o débito do 1º trimestre de 2003, já no recurso voluntário, alega existir erro na declaração do débito do Per/Dcomp e pede a retificação de ofício desse.

O Parecer Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, permite a retificação da DCTF após instaurado o procedimento administrativo e mesmo após o despacho decisório, desde que o contribuinte traga aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco na informação originalmente oferecida.

Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro na DCTF ou eventualmente no Per/Dcomp, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente, isso porque essa, nas suas peças de defesa, num primeiro momento alega erro na DCTF e, no segundo, erro no Per/Dcomp.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em razão do princípio da verdade material avocado pela Recorrente, deveria essa ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois somente com os documentos fiscais e contábeis da empresa pode a autoridade fiscal efetuar quaisquer homologações de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Quanto ao pedido de diligência, esse não se justifica em razão dos fatos acima declinados. Não há dúvidas no processo ou necessidade de análise de novos documentos colacionados que justificassem a diligência.

Outrossim, eventual discussão de erro no valor do débito ou do cálculo é de competência da Delegacia da Receita Federal - DRF, conforme determina o Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, abaixo transcrito:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [...]

A atividade de arrecadação, controle e cobrança compete à Delegacia da Receita Federal - DRF.

Ademais, as circunstâncias atinentes à revisão de ofício devem ser apreciadas pela autoridade preparadora em procedimento específico, conforme Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014. A revisão de ofício tem um rito próprio diferente do PAF.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes